



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000521/2003-40
Recurso n° 156.414 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.061 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITOS PELA ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA "ZERO"
Recorrente MOINHOS TRIGOFLORES LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 25/01/1999 a 25/03/2003

CRÉDITO DE IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS EM OPERAÇÕES NÃO ONERADAS PELO IMPOSTO.

Em obediência ao princípio da não-cumulatividade, não existe o direito a crédito do IPI na aquisição de insumos que não foram tributados, ou foram tributados com alíquota igual zero, já que não houve cobrança do imposto na operação. Súmula 2º CC nº 10.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO DE JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão nº 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 347


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 336 a 343) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-18.998, de 12 de março de 2008, da DRJ/RPO, fls.322 a 332, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
PERÍODO DE APURAÇÃO: 25/01/1999 a 25/03/2003 DIREITO
AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.*

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

Após resumir dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento de créditos pela entrada de bens não onerados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o Recorrente pede reforma da decisão de piso por meio do arrazoado abaixo transcrito, com os grifos do original:

2. DO DIREITO

2.1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CRÉDITO DE IPI

Com efeito, o inciso II, do § 30, do artigo 153 da Constituição Federal vem redigido da seguinte forma:

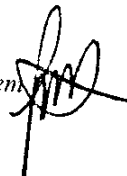
Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre:

(...)

3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.



Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão n.º 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 348

Depreende-se que a norma constitucional inserta no inciso II do § 30 não vedou o crédito fiscal, mesmo na aquisição de matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero. O que já não acontece em relação ao ICMS, em que há vedação constitucional expressa ao direito de se creditar (alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do artigo 155). Se o legislador constitucional quisesse estender esta vedação ao IPI teria feito, de forma expressa, tal qual o ICMS, mas não a faz, de tal modo que qualquer dispositivo infraconstitucional que disponha de forma contrária ou adversa, será tido como inconstitucional.

O que pretende o contribuinte, é o ressarcimento do crédito pela diferença entre o que pagou e o que deveria pagar, se não houvesse a isenção, a não-incidência ou ainda a redução à alíquota zero, desde 1988.

É de se ver, que o direito ao crédito fiscal se assenta em matéria eminentemente constitucional, na hipótese, de óbices sérios à imediata aplicação, com plena eficácia, do preceito da Lei Maior.

Ora, a atual Constituição Federal é de 1998, ou seja, o contribuinte desde este momento, já tem o direito adquirido do crédito de IPI, e desta forma, pelo princípio também constitucional da hierarquia das leis, não pode vir uma Lei Ordinária em 1999, e dispor sobre a compensação/ressarcimento de um crédito, estabelecendo sua utilização somente a partir de 01 de janeiro de 1999, Lei n. 9.779/99, que há muito tempo já era um direito líquido é certo do contribuinte.

Ainda, na mecânica de aplicação do IPI, a Constituição criou em sistema de conta-corrente fiscal: o sujeito passivo se credita pela entrada e se debita pela saída de mercadoria.

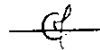
O pressuposto constitucional é uma operação de circulação de mercadoria, princípio este presente tanto na entrada quanto na saída da mercadoria.

Se em cada saída de mercadoria origina-se em débito de IPI, assim também, em cada entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário, embora anterior àquela operação de circulação, corresponderá um crédito fiscal do contribuinte, em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

SOUTO MAIOR BORGES salienta que, no plano das normas gerais de Direito Tributário, esse é o modus atuandi inserto na Constituição Federal, ao regular a não-cumulatividade do imposto. (in RDT Tributário, 6/88). Assevera o festejado tributarista que a constituição não se limitou ao enunciado mais ou menos vago da não-cumulatividade do imposto. Foi mais longe, esclarecendo o modo de aplicação prática desse critério ao determinar que se abaterá em cada operação relativa à

Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão n.º 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 349



circulação de mercadoria o montante do imposto cobrado nas operações seguintes.

Pois bem. O contribuinte adquiriu e adquire com isenção, não-incidência ou alíquota reduzida a zero de impostos as matérias-primas e ou produtos intermediários, para a industrialização de produtos tributados, posteriormente vendidos às empresas.

Referida aquisição foi e é efetuada com isenção, não-incidência ou alíquota reduzida zero de IPI.

Com a comercialização desses produtos através de uma operação de venda, é direito do contribuinte creditar-se do quantum do IPI relativo à isenção, não incidência ou alíquota reduzida a zero na entrada no estabelecimento, tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto.

Ora, se o IPI é um imposto não-cumulativo, compensando-se.

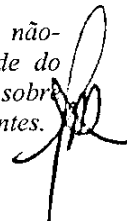
oque for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, e se considerar que a isenção ou não incidência significa, nos termos da lei, a dispensa do pagamento do tributo incidente que deixou de ser cobrado, a conclusão lógica que se faz é de que a Recorrente tem direito ao crédito do IPI, não cobrado na operação declarada isenta ou não-tributada ou ainda reduzida à alíquota zero, cujo imposto vai continuar incidindo nas subseqüentes operações de circulação desse mesmo produto.

O NÃO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO IMPOSTO EXCLUÍDO PELA ISENÇÃO, NÃO-INCIDÊNCIA OU ALÍQUOTA ZERO, IMPLICARÁ EM TRIBUTAR O VALOR INTEGRAL DO PRODUTO, TORNANDO INEFICAZ. A ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA FISCAL CONCEDIDA, VIOLANDO O PRINCÍPIO BÁSICO DO IPI, QUAL SEJA, A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR AGREGADO.

O legislador constitucional, de forma expressa, solene, formal, não criou restrições relativas à anulação dos créditos. Nem se diga que a sistemática seria a mesma ante a omissão do constituinte.

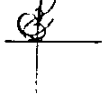
Face a inexistência de específica restrição, não há o mínimo sentido em entendê-la latente ou mesmo existente (de modo implícito). Desta postura jurídica podem ser extraídas consequências relativas ao direito indispensável ao crédito do IPI, decorrente de operações anteriores no ciclo de industrialização, independente da existência de operações tributadas.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que sobre protesto algum, pode ferir e violar os direitos dos contribuintes.



Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão n.º 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 350



Ainda, tendo em vista que o direito compensação/ressarcimento de crédito de IPI está disposto na Constitucional Federal desde 1998, está mais do que clara o direito do contribuinte desde aquela época, não estando restrito a vigência da Lei 9.779/99.

Neste contexto jurídico, permanece inviolável o direito ao crédito em operações isentas, não tributadas, com aplicação de alíquota zero, a fim de ser preservado o cânone da não-cumulatividade do IPI (sem qualquer restrição constitucional) desde 1988.

2.2 - DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

O Acórdão ora guerreado merece também ser rechaçado, no que tange a suposta ocorrência de decadência no caso vertente.

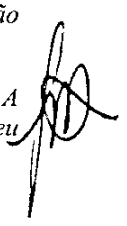
É que o tributo em tela está sujeito ao regime de lançamento por homologação, ou seja, ele é calculado e pago pelo próprio contribuinte sem o prévio exame do Fisco e, na falta deste, o prazo decadencial somente começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, ao que deve ser acrescido mais cinco anos, contados estes sim, da homologação tácita do lançamento. É o que disciplina o parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, verbis Art. 150. (...)§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado; considera-se homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. " Assim, o período decadencial dos valores que se pretende o crédito ocorrerá cinco anos após a homologação tácita, que ocorre cinco anos após o recolhimento. Ou seja, a decadência somente virá a se operar 10 (dez) anos após o recolhimento do indevido.

O lançamento por homologação nada mais é do que o adiantamento do tributo. Ele estaria realmente quitado a partir da homologação pelo Fisco, que tem o prazo de cinco anos para fazer isto, e como não é praxe da Fiscalização fazer as homologações, elas ocorrem automaticamente (tacitamente) após cinco anos contados do recolhimento, como efetivamente ocorreu no caso vertente. Somente a partir do fim deste período é que começa o transcurso do prazo decadencial ao direito de ressarcimento/creditamento.

Neste sentido, já decidiu o TRF da 4ª região, senão vejamos:

TRIBUTARIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Não ocorrida a homologação expressa, a decadência do direito de pleitear restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do (ato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.

ENCARGO TRIBUTARIO CTN, 165. LEI 8.212/91. ART 89.A exigênãa só é aplicável quando a exação é válida, mas ocorreu



Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão nº 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 351

recolhimento a maior, em dupliãdade ou por . equívoco. No caso presente, a exação foi considerada inconstitucional.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA DE EXCEÇÃO No sistema difuso, o juiz não declara a inconstitucionalidade, apenas deixa de aplicar a lei ao caso concreto.

(EDCL EM AC Nº 95.04.58017-3IRS 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Porto Alegre, 23 de abril de 1.996) O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa deste entendimento, senão vejamos:

PROCESSUAL E TRIBUTARIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PIS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFESA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. - O Tributo arrecadado a título de PIS, é daqueles, sujeitos a lançamento por homologação. Em não havendo tal homologação, faz-se impossível cogitar em extinção do crédito tributário. Li falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde o fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.

2. - O prazo prescriçional começa a fluir do trânsito em julgado da decisão do STF, que suspendeu, por inconstitucionalidade a lei em que se fundou a exação (RE nº 148. 754/RJ, Acórdão publicado no DJ de 04/03/1994). 3. - Discussão sobre matéria constitucional, defesa no âmbito do Recurso Especial.

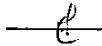
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 328465- CE - PRIMEIRA TURMA - DATA 06/11/2003 - DJ DATA: 01/12/2003 p.260 - REI. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Sendo o IPI, como já dito, um tributo sujeito a homologação, o marco inicial para contagem do prazo quinquênio do decreto-lei nº. 20.910/32, é de 5(cinco) anos transcorridos da homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, desta forma os créditos do período de 95 é que estariam prescritos, pois na prática o prazo Decadencial seria de 10 (dez) anos e não cinco como aduz a Fazenda.

Assim, resta cristalino o direito do contribuinte, de buscar os créditos relativos aos últimos 10 anos, não havendo por que se falara em decadência do crédito tributário, advindo de IPI, no período de 96.

2.3 DA APLICABILIDADE DA SELIC NA COMPENSAÇÃO

Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão n.º 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 352



O Acórdão alega ainda, não ser legítima a aplicabilidade da SELIC em processo de ressarcimento de IPI por falta de previsão legal.

Ocorre que os tribunais pátrios com base no princípio de igualdade processual das partes, vem a muito admitindo a utilização da SELIC nas compensações tributárias, mesmo porque a Fazenda se utiliza da SELIC, há bastante tempo, na cobrança de seus créditos tributários, assim, porque não haveria de suportar a Fazenda o encargo da SELIC se ela mesma obriga o contribuinte a suportar-lhe.

O STJ, já se pronunciou, em caso análogo, pela utilização da SELIC, nas compensações tributárias, a partir de 96, sendo o crédito compensado na presente lide, oriundo deste ano, deve-se aplicar a SELIC ao mesmo, vejamos;

TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. IPI CRÉDITO-PRÊMIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETARIAE JUROS DE MORA.

- 1. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos, e créditos, por ausência de previsão legal.*
- 2. No caso dos autos, o aresto recorrido decidiu pela correção monetária dos créditos escriturais, restando superada a discussão sobre sua aplicabilidade.*
- 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.*
- 4. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*
- 5. Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP RECURSO ESPECIAL - 611485 UF: DF Órgão Julgador:

*SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004
DATA:16/0812004 PAGINA:237 Refator(a) CASTRO MEIRA) O mesmo STJ, em recente decisão, falou sobre a isonomia antes relatada, pronunciando-se favorável a utilização da SELIC;*

TRIBUTARIO TAXA SELIC. JUROS DE MORA. DÉBITO TRIBUTARIO APPLICABILIDADE.

- 1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.*



Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão nº 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 353

2. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP RECURSO ESPECIAL - 586081 UF: PR Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2005) A taxa SELIC, deve ser utilizada nas compensações tributárias, entendimento este já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Face as constatações feitas merece reforma também neste ponto o acórdão, admitindo-se assim a utilização da SELIC.

Entretanto, caso não seja este o entendimento desta nobre corte, não acolhendo a SELIC como atualizador do crédito, então que se aplicado outro índice que reflita pura e simplesmente a inflação (como o INPC, por exemplo), justamente para que não se caracterize o enriquecimento ilícito da Fazenda.

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido, sendo ao final reformado o Acórdão nº 14.18.998, acatando o pedido de ressarcimento de IPI formulado pelo contribuinte, bem como seja homologada a compensação nos termos em que foi requerida.

Nestes termos Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 336 a 343 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-18.998, de 12 de março de 2008.

Circunscreva-se a matéria litigiosa à possibilidade de incluir no cálculo do saldo credor de IPI, acumulado trimestralmente, ressarcível ao amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o valor do creditamento ficto pela entrada de bens que não foram onerados pelo IPI, e a possibilidade de correção monetária do valor do ressarcimento, pelo abono de juros calculados pela taxa Selic.

Deixa-se de conhecer a discussão recursal sobre "decadência", posto se tratar de matéria não controvertida no Acórdão ora fustigado.

Creditamento ficto nas entradas de bens não oneradas pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Quanto ao creditamento ficto de IPI em operações não oneradas pelo imposto, é incorreto dizer que a Constituição da República não faz restrição aos créditos da espécie pleiteada pelo interessado. Ao contrário, proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, o

AK



Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão n.º 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 354

que vai de encontro ao entendimento do interessado e, diga-se de passagem, ao método que empregou para calcular o crédito, e se harmoniza com a opção do constituinte pelo sistema de crédito para efetivação do princípio da não-cumulatividade. À luz da legislação infraconstitucional que rege a matéria (art. 81 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82) e artigo 146 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998), só geram créditos de IPI as operações de compra de insumos em que há destaque do imposto na nota-fiscal, não incluídos, obviamente, os insumos não-tributados ou tributados por alíquota zero.


Realizado o princípio da não-cumulatividade do IPI pelo sistema legal de crédito, a pretensão do interessado, que se acha no direito de se creditar, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos com isenção, não tributados (NT) ou tributados com alíquota "zero" de IPI, resta sem fundamento algum. É que, para haver crédito, é necessária a efetiva cobrança do imposto na aquisição dos insumos, o que pressupõe a existência de alíquota maior que zero, gravando o produto entrado no estabelecimento, o que exclui a possibilidade de crédito em relação a insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, por impossibilidade material para cálculo. Convém lembrar que a alíquota do imposto deve ser fixada por lei, conforme estabelece o art. 97 do CTN, o que, mais uma vez, fulmina a pretensão do interessado de calculá-la segundo a alíquota média do produto no qual o insumo foi utilizado.

A propósito do assunto, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação decidiu recursos em processos de consulta, conforme Pareceres nºs 396, de 30 de abril de 1991, e 410, de 8 de maio de 1991, sendo que a ementa desse último foi assim redigida:

"As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos sem pagamento de IPI, em razão de imunidade, isenção ou não-incidência, não propiciam direito ao crédito desse imposto, a não ser em casos excepcionais previstos em lei."

A Procuradoria da Fazenda Nacional também editou o Parecer PFN/RS n.º 160/91, de 31 de julho de 1991, em que trata do crédito de IPI, em operação isenta, concluindo pela impossibilidade de compensar, na operação seguinte, tributo inexistente, por efeito de isenção, dada a natureza da não-cumulatividade desse imposto. As Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, a seu turno, em muitos julgamentos (a exemplo dos Acórdãos 201-66161, 201-69359, 202-03228, 202-04413, 202-04414, 202-06358, 202-08779, 203-00057, 203-02664 e 203-03077), negaram direito a crédito do IPI, em casos da espécie, com base no mesmo entendimento sustentado neste voto: não gera crédito de IPI a utilização de insumo, cuja aquisição se fez sem pagamento do imposto, como se vê pelo teor da ementa do Acórdão n.º 202-06358 (julgado na sessão de 23/02/1994):

"IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - Só são reconhecidos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens sujeitos ao pagamento do imposto. Produtos isentos, não-tributados e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto incorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. (...). Recurso provido em parte" (grifo na transcrição)



GA

Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão n.º 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 355

À jurisprudência trazida à colação pelo impugnante, para fundamentar seu entendimento, contrapõe-se com o fato de serem isoladas, que não vinculam, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções, alertando-se, mais uma vez, para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei, no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Destaca-se, neste ponto, que, de tão-recorrente, a matéria já teve entendimento pacificado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, plasmado na Súmula nº 10, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, abaixo transcrita:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Enfatize-se, por fim, a título de esclarecimento, a inaplicabilidade ao caso dos autos da disposição do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, que admitiu o aproveitamento dos créditos do IPI incidente na aquisição de insumos (tributados com alíquota maior que zero) empregados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero, benefício fiscal que, até a edição da Lei, não era contemplado pela legislação.

Correção monetária do valor do ressarcimento pelo abono de juros calculados pela taxa Selic

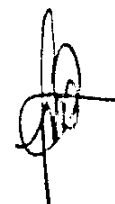
Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

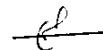
Por oportuno, resalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso:
RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente:
REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão:



Processo nº 10925.000521/2003-40
Acórdão n.º 2803-00.061

S2-TE03
Fl. 356



24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO
PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI.
CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade,
NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros
Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente
convocado), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e
Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.”

Conclusão

Em face do exposto, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN